



Instituto de Ciências Humanas
Departamento de História

DAYANE FARIA DE SOUZA

O CORAÇÃO DO CORPO:
Uma análise do modelo matrimonial nas *Siete Partidas*, de Alfonso X
(séc. XIII)

Brasília
2016



DAYANE FARIA DE SOUZA

O CORAÇÃO DO CORPO:
Uma análise do modelo matrimonial nas *Siete Partidas*, de Alfonso X
(séc. XIII)

Monografia apresentada ao Departamento de História, do Instituto de Ciências Humanas, da Universidade de Brasília, para a obtenção de grau de bacharel em História, sob a orientação da Prof.^a Dra. Maria Filomena Pinto da Costa Coelho.

Brasília

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que constantemente me ensina a respeitar o processo e a entender passo a passo o significado da vida.

Agradeço a minha família, por acreditar em mim, em meus sonhos e suportar junto comigo todos os momentos de tensão, lágrimas e aflição durante os cinco anos da graduação. E também por dividir as alegrias, sorrisos e superações vivenciadas. Devo tudo a vocês!

Agradeço a todos os professores, com os quais tive a chance de aprender e crescer como universitária e como pessoa durante esses anos. Especialmente à orientadora desta monografia, Maria Filomena Coelho, cuja vocação e autêntica dedicação ao trabalho que se propôs a fazer como professora e pesquisadora dessa universidade me serviram como ponte de esperança e de otimismo em relação à minha jornada acadêmica. Serei sempre grata!

Agradeço também ao Prof. Dr. Tiago Luís Gil e à Prof.^a Dra. Cláudia Costa Brochado, por aceitarem compor a banca de defesa desta monografia de conclusão de curso.

Amigos, obrigada por permanecerem e pelo companheirismo devotado. A jornada fica mais bonita com a presença de vocês!

RESUMO

O texto normativo conhecido como *Las Siete Partidas* é um *corpus* jurídico datado do século XIII, visto como obra de grande utilidade para o estudo das sociedades do medievo castelhano. Suas leis retratam diferentes aspectos da vida social e sua apresentação como um modelo ideal de sociedade, concebido pelo rei Alfonso X, de Castela, têm o intuito de alcançar legitimidade e autoridade no reino. As *Partidas* revelam algumas das lógicas religiosas, políticas e culturais que davam estrutura ao pensamento coletivo da época e às experiências das relações jurídicas construídas no período, visto que são lógicas que reivindicam legitimidade. Desse modo, esta monografia propõe uma análise da regulação matrimonial presente no *corpus*, pautando-se na concepção que os homens medievais tinham do direito e da lei.

Palavras-chave: *Siete Partidas*, Matrimônio, Castela Medieval, Direito Medieval.

SUMÁRIO

Introdução	6
Capítulo 1	
Ordenamento jurídico e lógica corporativa nas <i>Siete Partidas</i>	9
1.1 A metáfora do corpo como ordenação simbólica do conjunto social	11
1.2 <i>Natura e natureza</i> como essência do corpo	13
Capítulo 2	
O modelo de casamento nas <i>Siete Partidas</i>	16
2.1 A Partida do meio	16
2.2 O casamento como mantenedor das tradições	17
2.3 Definição e estrutura do casamento	18
2.4 Adulterio e pecado conjugal	21
2.5 Possibilidades de anulação do matrimônio	24
2.6 Amor e sujeição na estrutura matrimonial	27
Capítulo 3	
As relações de filiação nas <i>Siete Partidas</i>	29
3.1 O modelo de filiação ideal	29
3.2 Legitimidade e ilegitimidade nas relações de filiação	30
3.3 Possibilidades de adoção	32
3.4 O poder dos pais sobre os filhos e a dívida de criação	33
Conclusão	39
Referências	42
Declaração de autenticidade	44

INTRODUÇÃO

Alfonso X, rei de Leão e Castela (1252- 1284), é um dos monarcas espanhóis aclamados pela tradição como sábio, com vasta produção intelectual e jurídica de grande valor para a história da Espanha e, também, obviamente para o estudo da história medieval. A obra jurídica do monarca é extensa e diversificada. A ele se atribui a autoria de diferentes foros como, por exemplo, *El Fuero Real*, datado de 1254/1255, o *Espéculo*, sobre o qual não há consenso sobre a data de elaboração, e a fonte usada nesta monografia, *Las Siete Partidas*. Essa obra é considerada um dos grandes legados para o estudo da história do direito, devido à sua riqueza de detalhes e de temas capazes de oferecer ao historiador a possibilidade de estudar as lógicas que sustentavam a sociedade que as inspirou. O número sete referenciado no título do corpus indica as subdivisões da obra: são sete temas principais, com títulos variados, contendo leis que tratam de duas esferas essenciais ao grupo social: a moral e a política.

O texto jurídico alfonsino é normalmente interpretado como fruto de intentos políticos e expansionistas do rei, e as leis em questão teriam o objetivo de propor uma renovação e unificação dos diversos foros existentes no reino. Na Idade Média, o rei se apresentava como um mediador cujo papel dentro da lógica corporativa era o de zelar pela unidade do corpo e manter a harmonia entre as diferentes partes do conjunto social. Não lhe era conferida uma posição de senhor absoluto, cuja vontade se sobrepunha a todas as outras. A função do rei apresentada nas Partidas se centra na capacidade de este “conhecer o direito” e, conseqüentemente, de dizê-lo, de revelar o ideal jurídico a ser seguido. Seu papel era o de orientar e trazer luz às relações sociais, servindo como mais uma fonte de direito. A fim de evitar anacronismos é importante compreender que “leis”, “unificação”, “direito”, “jurisdição”, “poder real” são vocábulos que possuem sentidos próprios dentro do contexto específico do medievo castelhano, dadas as lógicas peculiares desse período. Portanto, faz-se necessário entender que tais termos e expressões - capazes de revelar simbolismos e formas de organização das comunidades humanas - não possuem os mesmos sentidos que lhes são atribuídos na modernidade e na contemporaneidade. Considera-se esse referencial como ponto de partida, tendo em vista que a tentativa de estudar os significados e valores da própria época é o que confere ao trabalho histórico ampla legitimidade. Embora não se trate de uma operação de eliminar as influências do presente no trabalho do historiador, deve-se construir uma

análise que esteja autenticamente engajada em interpretar o passado, por meio da permanente reflexão crítica sobre as matrizes que orientam as conclusões.

No intuito de construir uma chave analítica e bibliográfica de base que permitisse estabelecer um diálogo com a fonte, partiu-se do modelo corporativo medieval, retomado por António Manuel Hespanha, em sua obra, *As vésperas do Leviathan*, e aprofundado por Paolo Grossi, em seu livro, *A Ordem Jurídica Medieval*. Com esses dois autores pretendeu-se evidenciar a especificidade das sociedades medievais que se refletia na esfera da religião, na organização da comunidade, na concepção do indivíduo, nas relações de poder e na própria lei. Assim, sublinha-se o papel da oralidade nas práticas políticas e sociais, a força da tradição e também as bases da estrutura que forma a sociedade. O corpo social pautava-se no entendimento de que a comunidade de pessoas formava um todo, sujeito a uma ordem e a um sentido a ser alcançado no plano divino. Nessa perspectiva, destaca-se a centralidade do costume na consolidação de leis e na efetivação das mesmas, bem como a autonomia do direito frente à ausência de um estado monopolista e centralizador, que é a grande marca das sociedades medievais, conferindo às mesmas uma pluralidade jurídica bastante sólida, na qual o direito é antes de tudo expressão do social, das relações cotidianas, das reivindicações dos diferentes grupos que pretendem legitimar seus interesses e prerrogativas. O livro de Pierre Rosanvallon, intitulado *Por Uma História do Político*, foi também importante para ajudar a refletir sobre o peso das relações políticas no medievo, à luz da renovação que a História Política vem experimentando nos últimos anos. A compreensão do campo político é também a compreensão do campo social, dado que são relações interdependentes. A partir dessa perspectiva, estudou-se o *corpus* documental de uma maneira menos rígida e formalista, afastando-nos das abordagens que entendem as leis como verdade única das ações e relações políticas e jurídicas da época, e como se elas estivessem a serviço do futuro, precursoras dos códigos jurídicos da modernidade. De forma diversa, objetivou-se entendê-las como dotadas de uma lógica do modelo social possível dentro do contexto estudado, mas não a única, nem mesmo a mais efetiva. Como auxílio de interpretação da fonte primária, fez-se uso da dissertação de mestrado de Luísa Tollendal Prudente, o que permitiu sanar algumas dúvidas de leitura e de erudição. Grande parte do texto jurídico, embora escrito em castelhano medieval, é apensado por notas a cada lei, que referenciam uma explicação em latim; estas partes não foram consideradas para a elaboração da monografia.

Por fim, o objetivo desta monografia foi analisar o modelo de sociedade proposto no texto jurídico *Las Siete Partidas*. Mais especificamente, compreender algumas facetas desse modelo a partir da regulação que é apresentada na fonte a respeito do matrimônio. Por ser um texto extenso, tal recorte é amplamente necessário para uma análise inicial, sem pretensões de extinguir as possibilidades de problematização do conjunto ou de detalhar todas as minúcias que o documento apresenta. A problematização principal refere-se ao fato de que o documento em questão não é uma simples reunião de leis que expõe um modelo ideal de sociedade; ele é um texto desenvolvido a partir, sobretudo, de experiências coletivas em que as práticas sociais costumeiras são formalizadas em leis. Além disso, ao analisarmos o texto, percebe-se que as leis ali descritas não eram entendidas como ultimatums, com caráter decisivo e imutável, mas que, pelo contrário, eram passíveis de interpretações variadas por inserir-se em uma dinâmica de justiça que se assentava na casuística. É nesta perspectiva que este trabalho propõe o estudo das lógicas matrimoniais e filiais registradas nas *Siete Partidas*.

CAPÍTULO 1

Ordenamento jurídico e lógica corporativa nas *Siete Partidas*

O poder, nas mais diferentes sociedades, se exerce pautado nas representações que os homens e mulheres têm deles mesmos e das relações sociais que o consolidam. São vínculos de interdependência traduzidos pelo campo simbólico, o qual fundamenta o ordenamento político¹. Desse modo, tratar do político é propor um entendimento a respeito das leis que sustentam uma comunidade, mas também da forma como os núcleos de poder se organizam; é compreender os princípios que formatam critérios de justiça, como se estruturam as identidades sociais, as relações de igualdade e desigualdade e, como embasamento para essas categorias, é também identificar o fio condutor capaz de fundamentar os modelos de organização política. A pesquisa histórica evidencia que as fontes jurídicas não se constituem meramente como experiências intelectuais ou filosóficas, uma vez que extraíram suas proposições das tradições que davam sentido a tais comunidades, constituindo um legado cultural de imenso valor para o estudo das sociedades do passado. António Manuel Hespanha salienta que “as realidades dos discursos dos juristas são em um momento ou outro praticadas, institucionalizadas, vividas”.² Portanto, os textos jurídicos, apesar de muitas vezes possuírem autoria conhecida, são fontes que dialogam com a prática social, ou seja, são textos de natureza coletiva, que carregam as lógicas referenciais que guiavam as dinâmicas sociais da época a que pertencem.

Las Siete Partidas são um *corpus* jurídico, do século XIII, compilado durante o reinado de Alfonso X (1221-1284). A obra, na sua integralidade, aborda sete temáticas entendidas como basilares para a organização das comunidades que compunham os reinos de Leão e Castela: matérias eclesiásticas, as atribuições dos imperadores e dos reis, a administração da justiça, os casamentos e as relações deles derivadas, os contratos e negócios, as heranças e testamentos e, por fim, os crimes e as questões próprias do direito penal. Embora não seja o único texto legislativo afonsino, é considerado o maior e mais importante produzido nesse reinado, e é visto também como uma das mais importantes fontes da história do direito espanhol. A autoria da obra é atribuída ao rei Alfonso X, devido à autoridade legal que este tinha para determinar a

¹ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda, 2010, p. 101.

²HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal, Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, p.295.

sua elaboração, mas os redatores do conjunto de leis seriam juristas especializados que trabalhavam na corte.³ O rei, tido como “o sábio” pela tradição, devido às suas iniciativas intelectuais e culturais, pautou sua política legislativa pelas necessidades políticas de povoamento das regiões que já haviam sido conquistadas em reinados anteriores e daquelas a serem conquistadas posteriormente. As Partidas são consequência dessa realidade política, e, apesar de explicitarem a necessidade de se “uniformizarem” os diversos foros existentes, esse objetivo não deve ser traduzido de forma anacrônica, como se tratasse de um projeto de monopolização do poder legislativo por parte do monarca. As sociedades medievais tinham lógicas de poder plurais que diferiam bastante da concepção de centralização legislativa, tão própria da modernidade. Em relação a isso é importante que se entenda qual era a expectativa do homem medieval em relação à lei, uma vez que as naturalizações do presente podem nos levar a encarar a política de uniformização dos ordenamentos jurídicos iniciada por Alfonso X a partir de uma ótica própria do tempo atual, nos impedindo de ver as complexidades e peculiaridades do medievo castelhano.

Nesse sentido, destaca-se que as sociedades medievais no geral não se estruturavam com base no modelo estado/sociedade civil. Não existia um polo produtor de normas, nos moldes da função estatal moderna, que fosse capaz de ditar as regras a serem observadas por várias regiões e grupos dentro de um mesmo território. Existiam matrizes diversas de organizações políticas e, desse modo, a unidade ou subordinação era mantida muito mais no plano simbólico do que no plano efetivo.⁴ Como Paolo Grossi afirma, “o estado é um certo modo de conceber o poder político e suas funções; é sobretudo um programa global ou que, mesmo não sendo global, tende à globalidade; é a vocação a fazer o objeto do poder coincidir com a totalidade das relações sociais; é a vocação a se tornar um poder completo”.⁵ E é substancialmente isso que não se encontra na Idade Média. Nesse período, o direito é o instrumento pelo qual diferentes grupos alcançam a estabilidade, a autonomia e a autoridade no quadro dos conflitos e querelas do cotidiano; ele não se configura como monopólio de um poder político específico, mas sim como um tipo de voz social de alcance difuso, ou seja, é a voz de inúmeros

³ PRUDENTE, Luísa Tollendal. *Perspectivas da normatização do casamento na Castela afonsina. Uma leitura das Siete Partidas*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1961.pdf>. Acesso em: 20 jan 2016.

⁴ HESPANHA, *op. cit.*, p.297.

⁵ GROSSI, Paolo. *A Ordem Jurídica Medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 56.

grupos sociais. Isso explica a existência de inúmeros ordenamentos jurídicos, cada um com suas propriedades e particularidades, expressando autonomias específicas.

1.1 A metáfora do corpo como ordenação simbólica do conjunto social

Como referido, os diversos sentidos simbólicos que permeiam o imaginário social fundamentam também a organização política. As sociedades medievais se estruturavam a partir da lógica cristã que metaforizava as relações sociais considerando-as como um corpo humano. Desse modo, assim como o corpo possui várias partes e órgãos, cada divisão social possui funções específicas que, juntas, possibilitam a manutenção da vida. As sociedades humanas teriam sido concebidas a partir dessa mesma lógica, com suas hierarquias e desigualdades justificadas a partir do fato de que os órgãos são distintos e cada um deve exercer sua função de modo a contribuir para a saúde do conjunto. Nesse sentido, a ordem social se formatava dentro do modelo de corpos que coexistiam e da conseqüente concepção de que dentro de cada corpo também havia as lógicas de relacionamento interno com base na função de cada órgão. O modelo pressupunha a existência de concepções e costumes diferentes, que poderiam variar de região para região, e a ausência de uma autoridade central não era um vício, um problema a ser enfrentado, mas a ordem natural das coisas, devendo assim ser respeitada e mantida. Por isso, o projeto de unificação dos foros jurídicos expressos nas Partidas não significava necessariamente a substituição das práticas jurídicas já existentes, ou a sobreposição das novas leis às que até então eram praticadas nas diversas regiões conquistadas. As Partidas se consolidam como uma referência nova cuja pretensão era criar um modelo ideal a ser observado juntamente com os outros foros. Sobre isso, Luísa Tollendal afirma:

Almejava-se a que o poder monárquico fosse reconhecido enquanto tal mais do que se pretendia deter o controle total e concreto sobre todo o território. A lei, nesse sentido, traduzia normas gerais que deveriam ser reconhecidas enquanto modelo de retidão, mesmo se não fossem seguidas e chegava a pressupor a exceção como elemento constituinte da norma e não como dismantelador da mesma⁶.

O campo da política, nesse modelo, é composto de fenômenos plurais, com uma intensa multiplicidade de vozes que dizem e reivindicam direitos. A tentativa de compreender a experiência jurídica medieval perpassa por esse entendimento das

⁶ PRUDENTE, *op. cit.* p. 94.

lógicas históricas próprias da época, tomando-as como uma orientação geral para entender alguns dos princípios básicos que fundamentam aquela sociedade. As experiências jurídicas “exprimem vivamente as forças históricas, materiais e espirituais que nelas circulam e as traduz em escolhas de vida jurídica”.⁷ Essa experiência é traduzida por meio de prismas ou ordenamentos que as tornam compreensíveis e aplicáveis às dinâmicas do cotidiano. Diferentemente da modernidade, a força da lei que emerge da tradição medieval não se assenta na escrita. A lei não precisa ser escrita para ser reivindicada. É uma sociedade que preza pela oralidade dos pactos firmados e as resoluções de conflitos não seguem um princípio geral e fixo capaz de regulamentar um povoado, uma vila ou uma cidade. O casuísmo é um aspecto da vida que tem importância fundamental para o entendimento de como as leis vão sendo observadas, avaliadas e praticadas. Embora se entenda que o ordenamento jurídico escrito permite expressar a concretude das leis, essa materialidade também é plural e móvel não significando, portanto, que a lei prevista é necessariamente a lei praticada, mas sim que se trata de um ideal. O fato de não ser praticada não é um ponto de fraqueza ou de ineficiência desse sistema jurídico, mas uma característica própria e fundamental do mesmo. Tal particularidade significa que “antes de ser norma o direito é comando, é ordem do social, movimento espontâneo”.⁸

Desse modo, as *Siete Partidas* devem ser entendidas como intento de dar autoridade à voz régia – entre outras vozes com autoridade -, servindo de modelo a ser seguido pelo reino. Sua compilação não significava que estas leis pretendiam constituir o único “código” válido em Leão e Castela, tendo em vista que “os detentores do poder constituem uma fonte entre muitas chamadas a edificar essa ordem; sem dúvida, não a única e tampouco predominante”.⁹ O príncipe legislador é só mais uma fonte da lei. Assim, o códice aparecia como mais um modelo para servir de referência para a construção das jurisdições, tendo em vista a abrangência e o tratamento em seu texto de áreas tão vastas e importantes. O *corpus* surge como forma de embasar a autoridade monárquica, não como tentativa de subjugar as relações jurídicas aos conteúdos previstos na letra das leis, e muito menos à vontade monocrática do rei. Essa seria uma interpretação inadequada à lógica do período, uma vez que no modelo corporativo todos os órgãos são fundamentais, e da mesma forma que um corpo biológico não poderia

⁷ GROSSI, *op. cit.*, p. 37.

⁸ *Ibidem*, p.39.

⁹ *Ibidem*, p.67.

sobreviver apenas com a cabeça, o governo dos povos não pode ser baseado na exclusividade do poder do monarca, o que atentaria contra a ordem natural das coisas. Assim, Hespanha salienta que “o governo deveria se organizar de modo mediato: se desenvolver respeitando a autonomia político-jurídica dos corpos sociais e respeitar sua articulação natural”. O monarca, representando a cabeça, teria a função não de se revelar como senhor absoluto, mas de “representar a unidade do corpo” e “manter a autonomia entre todos os outros membros, atribuindo a cada um o que lhe é de direito”.¹⁰ O que se esperava do ato de legislar não era a inovação frente às ordens existentes, mas a conservação destas. A lei deveria manter a tradição, os costumes. Ela não tinha a prerrogativa de se impor às concepções e às práticas sociais. Nesse sentido, a letra da lei era elástica, podendo - ou não - ser aplicada a depender do caso e, de certo modo, da conveniência. As hierarquias sociais existentes, refletidas em variados núcleos e arranjos, se organizavam de modo que “as atividades dos poderes superiores eram tidas como orientadoras para a resolução de conflitos entre as esferas de interesse. O poder resolve fazendo justiça, atribuindo a cada um o que lhe compete”.¹¹ A pluralidade se expressa também no tratamento jurídico ao qual as pessoas estavam submetidas. Elas estavam sujeitas a jurisdições pertinentes aos seus papéis dentro do corpo social. Cada grupo possuía particularidades dentro dessa lógica e isso lhes garantia um tratamento distinto.

1.2 *Natura e naturaleza* como essência do corpo

Essa organização corporativa, tão própria das *Siete Partidas*, não pode ser bem compreendida se for ignorada a base simbólica principal na qual se firmava a visão estruturante que lhe dava validade e legitimidade dentro do próprio texto. Tais fundamentações simbólicas e discursivas das organizações de poder típicas das sociedades medievais castelhano-leonesas se revelam por meio de dois conceitos presentes no quarto livro, que trata sobre os matrimônios: *natura* e *naturaleza*. Luísa Tollendal problematiza esses conceitos no contexto de outros títulos, esclarecendo o entendimento de tais termos, no âmbito da própria fonte. Desse modo, entende-se que o conceito de *natura* é apresentado no primeiro livro da obra e se refere ao conjunto de

¹⁰HESPANHA, *op. cit.*, p.300.

¹¹ *Ibidem*, p. 301.

toda a criação concebida segundo uma tradição cristã com referências aristotélicas.¹² O estado de *natura*, então, é entendido como a condição da criação tecida segundo uma lógica divina que a extrapola e a governa de modo absoluto e imutável, ditando a ordem que deve ser sustentada e seguida. Os homens, ao serem feitos partes dessa criação divina, teriam para todo o sempre uma “dívida de natureza” para com o criador, sendo essa a primeira dívida da humanidade.¹³ A *naturaleza* é entendida também como um estado da ordem natural que gera dívidas, mas não mais em relação ao homem e à esfera divina, e sim como um débito que os homens têm entre si. Desse modo, “a *natura* corresponderia à própria ordem do mundo organizada segundo as disposições divinas”,¹⁴ enquanto a *naturaleza* “tangeria apenas ao mundo dos homens”.¹⁵ Tais conceitos seriam complementares no sentido de que, enquanto as regras das dívidas de *naturaleza* fossem seguidas, garantir-se-ia a manutenção do estado de natureza, consolidando a vontade divina expressa na ordem natural das coisas. Essas regras são explicitadas na quarta Partida e o casamento é apresentado como uma dessas dívidas de *naturaleza*.¹⁶ O matrimônio, desse modo, é desenhado como sacramento responsável pela manutenção do mundo. Seria por meio dele que se alcançaria a vida plena e autêntica dentro dos pressupostos divinos. A forma como era realizado definiria a maneira como a própria sociedade estaria se concretizando como corpo, de modo que, quando era feito nos moldes corretos, significava que a sociedade também estava se construindo dentro dos padrões certos.

O discurso de existência de uma ordem pré-estabelecida e de imutabilidade da mesma se revela como o fundamento principal de uma lógica social pautada na funcionalidade de um corpo a partir da existência dos diferentes órgãos. É essa concepção que legitima as hierarquias e as desigualdades ao desenhá-las não como uma convenção dos homens, mas como o fruto de uma vontade divina que excede toda e qualquer reivindicação humana, tendo em vista que as relações são naturalmente concebidas a partir de “dívidas”: os homens devem a Deus e devem uns aos outros. É essa lógica que fundamenta a função do monarca, nas *Partidas*, como um “senhor por natureza”, uma vez que “los Reyes sabiendo las cosas que son verdaderas, e derechas,

¹² PRUDENTE, *op. cit.* p. 92.

¹³ *Ibidem*, p. 93.

¹⁴ *Ibidem*, p. 94.

¹⁵ *Idem*

¹⁶ *Ibidem*, p. 97.

fazerlas han ellos, e no consentiran a los otros que pasen contra ellas”¹⁷, condição que lhes garante legitimidade para cumprir sua função de “fazer justiça aos povos dos quais são senhores”¹⁸. Desse modo, o objetivo das *Partidas* seria auxiliar as autoridades no sentido de conhecerem o direito e de efetivá-lo. Nos termos da fonte,

E fizimos ende este libro, porque nos ayudemos nos del, e los otros que despues de nos viniessen, conosciendo las cosas, e oyendolas ciertamente: ca mucho conuiene a los Reyes, e señaladamente a los desta tierra, conoscer las cosas segund son [...] ca el que no supiere esto, no podra fazer la justicia bien e cumplidamente, que es a dar a cada vilo lo que le conuiene cumplidamente, e lo que meresce¹⁹.

É nesse sentido que o estudo das jurisdições medievais é pautado a partir da ideia de que a função da lei é “dizer o direito” sendo os conglomerados jurídicos úteis para as pessoas terem ciência de quais são as prerrogativas atribuídas a cada um segundo os lugares ocupados uma vez que “convém aos reis conhecerem as coisas segundo são”.²⁰ Portanto, o casamento nas *Partidas*, por vontade do rei, é apresentado com uma regulação própria e ideal que, quando seguida, tendo em vista a autoridade que o monarca teria e sua condição de “conhecedor das coisas verdadeiras e direitas” seria capaz de garantir a satisfação da manutenção da vida social, das relações de filiação e do próprio relacionamento dos cônjuges com a divindade. Mais do que isso, o matrimônio, sendo fruto da vontade divina, é uma obrigação que os homens têm para com o Criador, e efetivá-lo do modo ideal significa pagar a dívida que os mesmos têm com este.

¹⁷ Tradução livre: “Os reis sabendo as coisas que são verdadeiras e direitas irão concretizá-las e não permitirão que os outros as negligenciem” Prólogo da I Partida

¹⁸ Prólogo da I Partida

¹⁹ Livre Tradução: “E fizemos por fim este livro para que nós e os outros que nos sucederem dele possam fazer uso, conhecendo as coisas e fazendo-as certamente, como convém aos reis e singularmente aos dessas terras conhecendo as coisas segundo são. Se não souberem não poderão fazer a justiça de modo certo e efetivo, que é dar a cada um aquilo que lhe convém e que merece”. LSP, Prólogo da I Partida.

²⁰ Prólogo da I Partida

CAPÍTULO 2

O modelo de casamento nas *Siete Partidas*

2.1 A Partida do meio

Objetivou-se até aqui evidenciar que as *Siete Partidas* são uma fonte jurídica que trata das relações sociais a partir de uma lógica corporativa, baseada na concepção de que existe uma ordem divina que rege o universo e define um modelo de organização social a ser perpetuado pelos seres humanos. Essa manutenção da ordem se consolidaria na prática pelo cumprimento das dívidas que os homens têm para com o criador e das dívidas que possuem entre si. O matrimônio é apresentado como uma dessas dívidas. É interessante observar que a organização dos temas na própria fonte tem o intuito de evidenciar o papel central das relações matrimoniais no conjunto da obra e, conseqüentemente, nas tradições sociais. Apesar de se evidenciar que todos os temas são importantes, o casamento é indispensável, tal como se pode comprovar na seguinte comparação: “E por esso lo pusimos em medio de las siete Partidas deste libro; assi como el coraçon es puesto em medio del cuerpo, do es el spiritu del ome, onde va la vida a todos los miembros”.²¹ Carla Serapicos Silvério evidencia que para alguns estudiosos da Idade Média, no século XI, o coração era o órgão onde residia o princípio da vida, era “o elemento corporal que doava a todos os órgãos o sangue vital, o calor e o espírito”²² e também “com efeito, entre os letrados médicos, cria-se que era no coração, mais precisamente no ventrículo esquerdo, a partir do ar inalado e difundido no corpo através das artérias, que se produzia o chamado espírito vital, depois insuflado a todos os órgãos”²³. Desse modo, essa parte do corpo era identificada como o órgão que gerava o espírito da vida e em muitos momentos foi associado com a própria alma, essa entendida como a essência da existência humana. A comparação do casamento com o coração, tendo em vista a concepção que se tinha de tal órgão evidencia o entendimento de que as relações matrimoniais sustentavam todas as outras. As dívidas advindas dos laços conjugais eram a base para o estabelecimento de todos os outros débitos da vida

²¹ Tradução livre: “E por isso lo pusimos em médio de las siete Partidas deste libro; assi como el coraçon es puesto em médio del cuerpo, do es el spiritu del ome, onde va la vida a todos los miembros”. LSP, Introdução à Quarta Partida.

²² SILVÉRIO, Carla Serapicos. Representações da Realeza na Cronística Medieval Portuguesa – a dinastia de Borgonha. Lisboa: Colibri, 2004, p. 49

²³ Ibidem, p.50

social. Pressupunha-se que, se o matrimônio fosse adequadamente regulado e praticado, os demais aspectos das relações sociais também funcionariam de modo justo e apropriado.

2.2 O casamento como mantenedor das tradições

A centralidade do casamento em uma obra jurídica que aborda temáticas tão diversas se explica a partir do entendimento sobre a concepção que vigorou no pensamento medieval sobre a pessoa. Hespanha salienta que a especificidade da mentalidade medieval residiria em dois aspectos principais: na definição do ser individual a partir de uma representação organicista e na definição do enquadramento social a partir da constituição tradicional da sociedade. Ele entende que “a condição social é uma qualidade pertencente à própria natureza individual. Não se pensa um indivíduo, mas um grupo de indivíduos portadores da mesma função e titulares de um mesmo estatuto”. E, assim sendo, “os estatutos que lhes correspondem e a integração grupal dos indivíduos são definidos pela tradição, havendo como que uma adscrição de cada um ao lugar social que por ele foi tradicionalmente ocupado”²⁴.

O estatuto social não decorre tanto da situação das pessoas, mas sobretudo de uma “posse de estado estabelecida pela tradição familiar, pelo uso e pela fama”.²⁵ Dito isso, o que se quer mostrar é que a definição de indivíduo a partir da lógica organicista e a manutenção dos lugares sociais tradicionalmente concebidos são costumes preservados pelos laços matrimoniais tendo em vista que o casamento estabelece os laços de parentescos formais, que devem ser respeitados e implicam, de acordo com a posição da família no grupo social, a manutenção desses lugares tradicionalmente ocupados. É o casamento e o modelo de procriação legítima que permitem a consolidação das linhagens. Sem o estabelecimento dos padrões, das obrigações e das possibilidades de execução dessa forma de união conjugal, os laços de união entre as pessoas ficariam mais frouxos, seriam ampliados, dificultando a manutenção da ordem reivindicada no modelo. Para além dos laços de fidelidade que passam a existir entre os cônjuges e das responsabilidades assumidas por estes, a união efetivada entre os consortes se configura como o núcleo de autoridade que dirigirá e direcionará as funções dos filhos gerados e a distribuição das riquezas e das posições

²⁴ HESPANHA, *op. cit.*, p.308.

²⁵ *Idem*.

sociais entre eles. No modelo de sociedade proposto nas Partidas, o casamento, sendo a família o núcleo principal do conjunto social, é o costume mais eficaz no sentido de satisfazer a manutenção da tradição. Os filhos ocupam os lugares que herdaram das posições dos seus pais. São direitos e obrigações atestados segundo a condição de berço, própria de cada um. O casamento é uma das principais bases de regulação para as divisões territoriais, os direitos sobre as terras são atestados por meio das possibilidades de herança e do direito de cada pessoa de acordo com a relação pessoal que tem com o titular de determinado local. A mulher casada formalmente e o filho legítimo são titulares de direito que filtram o alcance das prerrogativas e das possibilidades de ascensão social, tendo em vista que, por exemplo, existem as pessoas específicas que são aptas para casarem-se entre si. O casamento ordenado nas Partidas possui um ritmo adequado de execução e limites discriminatórios próprios da lógica corporativa medieval. Porém, como afirmamos no primeiro capítulo, a lei carregava a exceção como parte essencial do seu conteúdo e de sua prática, ou seja, não necessariamente por estar escrita, ou ser proclamada, seria cumprida. É importante ressaltar que estamos lidando com um modelo específico da época, mas que existiram vários outros que tinham voz de direito, força de lei e legitimidade.

2.3 Definição e estrutura do casamento

O texto exposto na Quarta Partida apresenta a genealogia do casamento a partir de uma formatação regida por princípios da religião cristã, pressupondo o caráter oficial da união por meio de um pacto social. Antes de evidenciar as regras que sustentavam esse costume, é apresentada uma definição simples, mas extremamente relevante para a análise do que é o matrimônio, do que ele representava para aquela sociedade e da lógica que se esperava fosse seguida pelas pessoas às quais ele se refere. Matrimônio, segundo o documento, é uma união entre um homem e uma mulher, que se leva a cabo com a intenção de que possam os dois viver sempre em unidade; guardando a lealdade de um para com o outro, não se juntando o homem a outra mulher ou a mulher a outro homem. A palavra matrimônio ter-se-ia originado de dois termos em latim, *matris* e *munium*, que significa ofício de mãe. A justificativa para que o nome se refira unicamente à progenitora é a de que o trabalho de ter e de cuidar dos filhos é encargo da mãe e não do pai. É a mulher quem sofre as dores de parto, a amamentação, e a criação da prole de um modo geral. Essa distinção é interessante ao pensarmos que

mais do que a união entre o homem e a mulher, o casamento constrói-se como vocábulo na existência dos filhos que nascem de tal união. Mais do que a junção de duas pessoas, em si, o que o justifica e define é a possibilidade de gerar descendência.²⁶ O texto sustenta que o casamento foi estabelecido no Éden antes do pecado original e “si se ouïessen guardado de pecar, fizieran los omes, e las mugeres, fijos sin deleyte; e sin cobdicia de la carne”.²⁷ A criação da mulher a partir da costela de Adão representa o símbolo principal desse sacramento que é a união de duas pessoas de modo a tornarem-se uma só carne. A ordem divina para que o casal gerasse outras vidas de modo a povoar a terra também foi feito no Paraíso antes da queda. A lei, então, estabelece duas razões para a efetivação do casamento, que variam no espaço e no tempo. A primeira seria a já citada, instituída no Éden por Deus como palavra de benção. A segunda tem sua origem muito depois, por meio de Paulo, apóstolo da igreja católica, para quem o motivo do casamento reside no objetivo de guardar os homens do pecado de fornicção. Além dessas duas razões, que provêm das Escrituras, há outros fatores que são levados em conta e acabam movendo os homens a se casarem: acabar com as inimizades entre as linhagens, a beleza das mulheres, e as riquezas.²⁸ A união matrimonial não é vista apenas como uma obrigação decorrida da vontade divina, mas também como fonte do favor divino. Não é um contrato que garantiria apenas a manutenção da ordem, mas é um benefício concedido pela divindade capaz de proporcionar àqueles que o efetivam privilégios desejáveis e relevantes. A terceira lei do título II apresenta alguns desses proveitos: fé, linhagem e sacramento. A fé refere-se à crença na lealdade de um cônjuge em relação ao outro. O casamento seria a base que permitiria a existência eficaz dessa lealdade. A linhagem é outra dádiva que vem com o casamento, pois este possibilita o aumento e perpetuação das valorizadas tradições familiares. O último benefício nesse contexto é o “conteúdo” desse sacramento, o fato de existir um compromisso eterno, ou seja, os cônjuges deverão viver juntos por toda vida. Discorre-se bastante no texto a respeito dessa lealdade e, embora o divórcio seja uma saída possível para estabelecer o término da união matrimonial, há critérios específicos para a efetivação dessa anulação. Entretanto, nem todas as demandas são justificadas, e até mesmo aquelas que se baseiam em motivos aparentemente justos, como a invalidez física adquirida depois do

²⁶ LSP, Quarta Partida, Título II, Lei II.

²⁷ Tradução livre: “E se se tivessem guardado do pecar, fizessem os homens e as mulheres filhos sem deleite, e sem cobiça da carne”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei IV

²⁸ LSP, Quarta Partida, Título II, Lei IV.

matrimônio por um dos cônjuges nem sempre são acolhidas, e sequer eximem das obrigações sexuais, mesmo que seja uma doença que provoque nojo no parceiro.²⁹

No que se refere às condições para a efetiva validação da união matrimonial, a fonte apresenta muitos fatores que são levados em conta para a sua legitimidade. O casamento só pode ser realizado com consentimento dos noivos, pois se valoriza a expressa “vontade” de casar. A vontade, segundo a lei, vale mais que a palavra. Caso as palavras dos futuros cônjuges não condigam com a vontade, o casamento não pode ser validado:

Consentimiento solo, con voluntad de casar, faze matrimonio entre el varon, e la muger. E esto es por esta razon: porque maguer sean dichas las palabras, segund deuen, para el casamento, si la voluntad de aquellos que las dizen non consiente con las palabras, non vale el matrimonio, quanto opara ser verdadeiro.³⁰

A importância da vontade pessoal deve ser entendida conjuntamente com o bem comum. Trata-se de uma dualidade. Espera-se que a pessoa entenda que seus interesses próprios devem responder a interesses que a extrapolam, para atender às expectativas coletivas que vão ao encontro do que sua posição social e sua linhagem lhe impõem e lhe exigem. A “expressa vontade” não significa que a pessoa estaria usufruindo de uma liberdade individual própria da modernidade, podendo agir de acordo com suas vontades particulares, sem inseri-las no todo social e medi-las a partir das exigências dessa coletividade. As relações na Idade Média são estabelecidas a partir da lógica de dívidas. A liberdade individual tem obrigações. É um privilégio que se concede, mas sobre o qual se estabelecem expectativas da coletividade que se sobrepõem à própria pessoa e a suas vontades pessoais.

Em outras leis discutem-se alguns pontos que tratam especificamente do estado de saúde dos cônjuges. A existência de avaliações biológicas negativas pode embargar o casamento. Seria o caso em que, por exemplo, se comprovasse que uma das partes envolvidas no relacionamento sofre de loucura. Entende-se que os pretendentes ao casamento devem ter consciência das obrigações que assumem, pelo que alguém que não seja dotado de um bom estado de sanidade mental não se constitui como noivo ou noiva ideal. Além disso, é indispensável que os homens não apresentem disfunções reprodutivas, ou seja, que sejam capazes de se relacionar carnalmente com a mulher e

²⁹ LSP, Quarta Partida, Título II, Lei VII.

³⁰ Tradução livre: “apenas como vontade de se casar é que se faz o matrimônio entre o homem e a mulher. E isto é por essa razão: porque embora sejam ditas as palavras da forma como devem para a realização do casamento, se a vontade daqueles que as dizem não concorda com as palavras não vale o casamento para ser verdadeiro”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei V.

de gerar filhos. Se o homem possui saúde mental, saúde reprodutora e uma situação jurídica sem obstáculos, ele é apropriado para a relação matrimonial. A idade também é levada em conta quando se trata de validar a relação. O noivado poderia acontecer a partir dos 7 anos, mas o casamento somente deveria se efetivar a partir dos 14 anos, no caso dos homens, e dos 12, no caso das mulheres. Ainda que haja consentimento de dois jovens para a realização do matrimônio e eles sejam aptos de modo individual para estabelecerem a relação, se não tiverem alcançado a idade mínima o casamento não tem validade.

2.4 Adultério e pecado conjugal

As *Siete Partidas* apresentam uma construção jurídica de grande complexidade, o que às vezes dificulta ao leitor/historiador a compreensão da lógica adotada no documento, uma vez que tendemos a querer unificar os conceitos e as regras de modo a alcançar uma interpretação coesa e coerente. No entanto, isso acaba por nos afastar do espírito com que as leis eram pensadas na Idade Média, nas quais se tentava plasmar uma lógica ampla o suficiente para sustentar a pluralidade das condutas e realidades sociais. Portanto, uma multiplicidade de resoluções, de juízos que vão sendo adotados caso a caso. Por mais que seja possível chegarmos a ter uma ideia de qual é a função, os direitos e os deveres do homem e da mulher nessa sociedade, as obrigações sociais acabam revestidas de grande flexibilidade. Em alguns momentos, os tratamentos são diferenciados, e os direitos e deveres dos homens não são equivalentes aos das mulheres, embora os critérios de que se parte para julgar as reivindicações dos dois lados pareçam ser semelhantes. Dessa forma, apesar de se assegurar uma relação de paridade entre os sexos, ela não deixa de fazer distinções sistemáticas entre os cônjuges. O historiador Marcelo Lima, em um de seus trabalhos sobre o matrimônio nas *Siete Partidas*, destaca passagens da fonte que apresentam a mulher como a origem da desordem e do estado de natureza, conceituando o casamento como uma forma eficaz de alcançar o estado de civilidade:

De fato, é difícil não notar o evidente papel “civilizatório” do matrimônio, pois, como deixa implícita a fonte, as mulheres gerariam instabilidade, desordem, morte, violências e todo tipo de infortúnios aos homens. A união

legítima cumpriria seu papel na ordem pública desordenada, em última instância, devido à natureza disruptiva do feminino.³¹

Embora haja uma acentuada distinção entre os gêneros a ponto de, como visto anteriormente, um deles ser considerado raiz do desequilíbrio social, fazendo-se necessário, para eliminar esse estado, o enlace eterno com um cônjuge, a Partida IV em vários momentos e em diferentes leis não faz distinção entre os direitos e deveres do homem e da mulher. A exposição das regras é feita de maneira que as duas partes são levadas em consideração e tratadas em aparente pé de igualdade. Nos casos, por exemplo, onde são analisadas as possibilidades do divórcio (e o adultério é o pecado em questão que faz da anulação uma ação legítima) as condições de julgamento do homem são equivalentes às da mulher. A Lei VIII do Título II trata exatamente dessa situação, na qual um dos cônjuges acusa o outro de adultério. Basicamente, retrata os deveres que um tem para com o outro (o que acusa em relação ao que é acusado) no que diz respeito ao leito conjugal. As obrigações ou a anulação das mesmas dependem do nível de conhecimento público do pecado. Casos em que o adultério é comprovado legalmente desobrigam o cônjuge traído dos seus deveres matrimoniais. Se o adultério é conhecido, as obrigações são automaticamente desfeitas. Agora, quando há a acusação, mas não existe manifestação pública do feito, deve ser realizado um julgamento para esclarecimento dos fatos. Caso os dois cônjuges sejam acusados do mesmo pecado, a culpa de ambos é anulada, visto que igualmente pecaram.³² Diferentemente de outros textos jurídicos da época, que viam o adultério como um “delito exclusivamente feminino” visto que a mulher não teria honra alguma fora aquela que lhe era concedida pela condição do marido³³, a Partida aceita que ambos os cônjuges estão aptos a pedir o julgamento, e isso se dá de tal modo que uma acusação pode ser anulada caso se prove que o outro cônjuge cometeu o mesmo pecado. O peso do erro é igual e o julgamento se dá a partir desse entendimento. O adultério em si é problemático por dois fatores principais. Primeiro, ele fere o princípio que define a união do casal como ligação entre duas partes, gerando uma só carne, ou seja, após o casamento e a sua consumação, o

³¹ LIMA, Marcelo Pereira. O matrimônio nas partidas de Afonso X e estudos de gênero: novas perspectivas pós-estruturalistas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 14, n.17, p.167-196, 2006.

³² LSP, Título II, Lei VIII.

³³ SEGURA GRAIÑO, Cristina. Situación jurídica y realidade social de casadas y viudas en el medievo hispano (Andalucía). In: *Colóquio Hispano-Francés. La condición De La Mujer En La Edad Media*. Madrid: Casa de Velázquez, 1986, p. 127.

corpo do marido pertence à esposa e o da esposa ao marido. Manter relações sexuais com outra pessoa é visto como ação de desonra para com o parceiro matrimonial já que se lhe tinha jurado fidelidade eterna. Além disso, entende-se que a necessidade de buscar satisfação sexual fora do casamento configura uma distorção nas razões corretas para a prática da atividade sexual: a procriação e o contentamento do parceiro. Longe de se centrar apenas nos aspectos gerais da vida dos cônjuges, nas áreas de experiência que de fato indicam uma conexão com o corpo social, as Partidas apresentam regras de conduta sexual a serem seguidas pelo casal. Essas leis referentes a como deve ser essa construção da “vida carnal” são redigidas de maneira bastante enfática e específica. Segundo o texto, há quatro razões pelas quais as pessoas se movem a ter relações sexuais. Dessas quatro, mesmo sob a proteção do matrimônio, em duas, o pecado se concretizaria tendo em vista que as motivações pessoais são avaliadas e julgadas. Quando a união carnal tem por objetivo a procriação, o ato não é condenado já que a possibilidade de perpetuar a linhagem é um dos benefícios proporcionados pelo casamento. Também quando homem e mulher se juntam, não porque há vontade dos dois de se relacionarem, mas porque uma das pessoas envolvidas obriga, também não há pecado. Quando há vontade e se é vencido pela carne praticando o ato sexual por prazer e não com a intenção de fazer filhos o pecado se concretiza, mas trata-se de um pecado venial, um pecado mais leve. A quarta razão também se projeta como uma atitude de pecado e diz respeito à situação em que o homem usaria sua mulher como uma “prostituta” desenvolvendo o ato sexual de maneiras não “naturais”. A fonte explica tal situação nesses termos:

La quarta razon es, quando se trabajasse el varon por su maldad, por que lo pueda mas fazer, comendo letuarios calientes, o fazendo otras cosas: en esta manera peca mortalmente, ca muy desaguizada cosa faze, el que vsa de su muger tan locamente, como faria de outra mala, trabajandose de fazer, lo que la natura non le da.³⁴

Desse modo, podemos perceber, em um primeiro momento, que há graus de culpabilidade em relação às motivações. Além disso, é possível identificar o fato de que o objetivo final da intenção de praticar o ato sexual deve ser o de procriar e que a culpa, o sacrifício na concretização da ação sexual é um estado cuja existência na consciência

³⁴ Tradução livre: “A quarta razão é que, quando o varão, por sua maldade e recorrendo a todos os meios a seu alcance, ingerindo “letuários” quentes [afrodisíacos], ou outras coisas, peca mortalmente, pois é coisa mui desajuizada usar sua mulher tão loucamente, como se de má mulher se tratasse, empenhando-se em conseguir o que a natureza não lhe dá”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei IX.

de pelo menos uma das pessoas envolvidas não é criticado ou condenado, mas um sinal de respeito ao cônjuge e às leis divinas da procriação.

2.5 Possibilidades de anulação do matrimônio

Como já evidenciado com a apresentação da lei referente ao caso do adultério, ainda que o casamento seja idealmente visto como uma união indissolúvel, e dessa forma, haja o compromisso das partes envolvidas de procurarem manter o equilíbrio permanente da união, ainda assim existem algumas possibilidades legais de separação, de anulação do matrimônio.³⁵ E essas situações apresentadas e tidas como plausíveis para a anulação do casamento também revelam um tratamento igualitário em relação à garantia dos direitos do homem e da mulher. A fonte estabelece situações específicas para isso. O primeiro caso trata de um possível engano relacionado à identidade do consorte. Seria uma situação na qual o homem ou a mulher pensam estar se casando com alguém que já conheciam, mas, após a união, descobrem que não se casaram com a pessoa esperada. A fonte apresenta a lei nos seguintes termos:

Cuydando el varon, que le dan vna muger, e danle outra em logar de aquella. Esto mismo seria, si la muger cuydasse casar con vn ome, e casasse con outro: ca qualquer dellos que errasse desta guisa, non coudenteria en el outro; porende non deue valer el casamento, e si fuesse fecho pudiese desfazer.³⁶

Ainda nessa lei o texto faz uma diferenciação entre “o erro de pessoa” e o “erro de qualidade”. O primeiro diz respeito a um equívoco quanto à identidade física, enquanto o segundo se refere a um engano quanto aos aspectos morais, à personalidade ou à condição social dessa pessoa. Por exemplo, o caso de uma noiva dizer-se virgem antes do casamento, mas depois descobrir-se que não o era; ou se a mesma fosse pobre quando se esperava que fosse rica. Também quando, por exemplo, há desconhecimento da condição de servidão de um dos cônjuges. A questão a seguir também gira em torno de um possível engano ou desconhecimento da condição do parceiro com o qual se estabelece o compromisso: “onde si algun ome que fuesse libre, casasse con muger

³⁵ 11 LSP, Quarta Partida, Título II. Da Lei X até o fim desse título o tema tratado é o dos embargos relativos ao matrimônio.

³⁶ Tradução livre: “Pensando o varão que lhe dão determinada mulher, mas lhe dão outra; e o mesmo aconteceria se a mulher se propusesse a casar com certo homem, mas a casassem com outro, portanto não valeria o casamento e se fosse feito poderia desfazer-se.”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei X.

sierua, o muger sierua com ome libre, non sabendo que lo era, tal casamento non valdria.³⁷

É interessante observar que o desconhecimento da condição e não a diferença social é o que embarga o casamento. A fonte salienta, “mas si tal casamento como este fuesse fecho, sabendo el libre que el outro era sieruo, ante que lo fiziesse; valdria el matrimonio, e non se podria por esta razon desfazer”.³⁸

O ingresso em ordens religiosas igualmente representa uma possibilidade de anulação do compromisso. Aqui o texto também apresenta situações bastante específicas para que a aplicação de tal princípio seja efetiva. Na Lei III do Título II declara-se que “Pero com todo esto, bien se podrian departir, si alguno dellos fiziesse pecado de adultério, o entrasse em Orden com otorgamiento del outro, despues que se ouiessen ayuntado carnalmente”.³⁹ Também quando o texto trata a respeito dos desposórios – que conceitualmente têm o mesmo valor de compromisso que o casamento, embora se pressuponha não ter havido consumação pelo ato sexual –, uma das razões que permitem a anulação dessa aliança prévia é o ingresso de uma das partes em religião. Nesse caso, a anulação poderia ser obtida sem consentimento do parceiro envolvido. O casamento espiritual, ou seja, o ingresso na vida eclesiástica era considerado tão importante quanto o casamento carnal, supondo a boa-fé daquele que queria se afastar do mundo do pecado. A fonte explica no início que, caso o primeiro homem, Adão, não tivesse pecado, a procriação humana seria feita por formas imaculadas. Entretanto, o pecado gerou uma condição de vida conjugal que, embora necessária, carregaria para sempre a mácula da desobediência. Por isso, escolher a vida religiosa em detrimento da vida matrimonial era uma atitude bastante valorizada, podendo até mesmo servir de embargo para a concretização do casamento.

Outro obstáculo a ser enfrentado quando se pretendia validar um casamento era a total comprovação de que os cônjuges não eram parentes próximos. E, nesse sentido, servia de embargo para a realização do matrimônio não apenas o parentesco físico comprovado, mas também aquele de caráter espiritual:

³⁷ Tradução livre: “Se o homem que fosse livre se casasse com uma mulher serva, ou mulher serva com homem livre, não sabendo de tal condição de ambos, o casamento não valeria”. LSP, Quarta Partida, Título I, Lei XI.

³⁸ Tradução livre: “Sabendo o homem livre que o outro era servo antes que consentisse, valeria o matrimônio e não poderia por esta razão desfazer-se”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei XI.

³⁹ Tradução livre: “Mesmo com todos os benefícios podem-se separar caso algum deles fizesse pecado de adultério ou entrasse na Ordem, com outorga do outro depois que houvessem se juntado carnalmente”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei III.

Parentesco, e cunñadia, fasta el quarto grado, es la quarta cosa, que embarga el casamento que se non faga; e si fuere fecho, deuenlo desfazer. Otrósi el parentesco spiritual, que es entre los compadres e los padrinhos com sus afijados, embarga el casamiento, ante que lo fagan, e sies fecho devenlo desfazer. Ca el compadre non deue casar com su comadre, nin el padrinho con su afijado; nine l afijado, o el afijada, com el fijo, nin con la fija de su padrinho, o de su madrina: ca son Hermanos spirituales.⁴⁰

O apadrinhamento é um tipo de parentesco espiritual, cujos vínculos são apresentados como tão valiosos e respeitáveis quanto os carnis. Sendo assim, as sanções relativas a desvios nesse sentido são aplicadas com igual rigor, com base na mesma lógica que proíbe o casamento entre irmãos ou parentes até determinado grau. É difícil medir o que seria mais condenável: a união de pessoas com parentesco espiritual ou com parentesco carnal. Luísa Tollendal afirma que o parentesco espiritual, nesse caso projetado por meio do batismo, em muitos aspectos é mais respeitado do que o parentesco carnal, uma vez que não seria manchado pelo pecado original, ou seja, a criança que “nasce no batismo” não foi concebida em pecado. O apadrinhamento constitui uma das formas de parentesco espiritual. É estabelecido no momento do batismo, pois, se há o nascimento natural, manchado pelo pecado original, há igualmente o nascimento espiritual, no batistério, onde se dá “o nascimento social e sua regeneração na graça”. Durante o ritual, os pais carnis cedem lugar aos padrinhos, a substituírem os primeiros.⁴¹

As uniões comprovadamente forçadas, ou seja, quando se obriga um dos cônjuges a assumir o compromisso com outrem, são rejeitadas e podem invalidar o ato matrimonial. O texto apresenta assim o problema:

La setena cosa que embarga el casamiento que se non faga, es fuerça, o miedo. La fuerça se deue entender desta manera; quando alguno aduzen contra su voluntad, o le prenden, o ligan, e le fazen otorgar el casamiento. E otrósi el miedo se entende quando es fecho en tal manera que todo ome, maguer fuesse de grand coraçon, se temiesse del; como si viesse armas, o

⁴⁰ Tradução livre: “Parentesco e cunhadia até o quarto grau é a quarta coisa que embarga o casamento para que não seja feito e caso seja concretizado deve desfazer-se, uma vez que o compadre não deve casar com sua comadre, nem o padrinho com seu afilhado, nem o afilhado, ou afilhada, com o filho ou a filha de seu padrinho, uma vez que são irmãos espirituais”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei VII.

⁴¹ PRUDENTE, Luísa Tollendal. Casamento e parentesco nas Siete Partidas e no Fuero Real de Afonso X: Modelos Teológico-políticos no discurso legislativo medieval. In. *XXVII Simpósio Nacional de História*. 2013. Natal- RN. Anais eletrônicos ANPUH, p. 7 Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364937497_ARQUIVO_TextoapresentacaoAnpuh2013.pdf> . Acesso em: 5 abr 2014.

outras cosas, con quel quisiessen ferir, o matar, o le quisiessen dar algunas penas.⁴²

2.6 Amor e sujeição na estrutura matrimonial

A visão depreciativa que se tinha das mulheres durante o período medieval é sempre muito discutida. O texto bíblico em muitos momentos fala do laço matrimonial como uma relação de subordinação da mulher em relação ao homem: “vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao senhor; porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja; sendo ele próprio o Salvador do corpo”⁴³. A dualidade de valores atribuídos à figura feminina nas Partidas se reflete como uma tentativa de aplicar os princípios bíblicos de forma abrangente, destacando a submissão, mas também o respeito do qual a mulher é igualmente digna, visto que aos homens é dito: “vós, maridos, amai vossas mulheres, como também Cristo amou a Igreja, e assim mesmo se entregou por ela”⁴⁴. Ao mesmo tempo em que indica a subordinação, o texto bíblico exorta os homens a devotarem um amor a suas mulheres nos moldes daquele revelado por Cristo⁴⁵. Então, as mulheres devem ser amadas, respeitadas e, em consonância com a metáfora do corpo, submissas, uma vez que o matrimônio pressupõe um estado no qual homem e mulher se tornam um só corpo, no qual a cabeça é assumida pelo homem. Assim, a submissão não era vista como violência (injustiça), mas um caminho natural a ser seguido para o estabelecimento da saúde desse corpo. O homem seria a parte dotada da capacidade racional e emocional de tomar decisões pelos dois, e à mulher caberia o papel de acatar as decisões dele, tendo consciência de que suas ações são sustentadas pelo amor que ele lhe devota, o que legitimava a subordinação. Nesse contexto discursivo, não haveria uma relação de opressão, de violência, mas uma prática moral legítima sustentada pelas lógicas advindas das interpretações do Novo Testamento. A fonte deixa claro que existem diferenças na significância dos homens. Ou seja, trata-se de uma sociedade marcada por uma lógica

⁴² Tradução livre: “a sétima coisa que impede a realização do casamento é a força ou o medo. Por força deve entender-se quando alguém é obrigado contra a sua vontade, prendendo-o, ou atando-o, de forma a concordar com o casamento”. LSP, Quarta Partida, Título II, Lei XV.

⁴³ NOVO TESTAMENTO de Nosso Senhor Jesus Cristo. Rio de Janeiro: Gideoes Int, 1965, Efésios 5. 21-23.

⁴⁴ *Ibidem*, Efésios 5:25

⁴⁵ A fonte dialoga com essa passagem bíblica na Terceira Partida, Lei V, Título II: “que ayunto nuestro Señor Dios entre quien Deue siempre ser verdadeiro amor ,e gran auenencia. E por ende touieron por bien los Sabios antiguos ,que los maridos vsen delos bienes de sus mugeres, esse acorriessen dellos quando les fuesse menester. E otrosi que gobernassen ellos a ellas e que les diessen aquello que les convenia , segúnd la riqueza ,e el poderio que ouiesse”.

que enxerga as pessoas como desiguais. Existem nobres, leigos, clérigos e é certo tratá-los de maneira diferenciada, pois cada um exerce o papel que lhe é devido. É certo que essas diferenciações são sociais e não biológicas, mas a fonte apresenta as mulheres como uma unidade social homogênea, salientando que “ela” é diferente do homem em essência. Ainda assim, tais distinções, no âmbito das leis, nem sempre estão presentes pontuando as regras com tratamentos diferenciados. Trata-se de uma lógica que reconhece papéis específicos para os dois cônjuges, onde um é subordinado ao outro, mas existe certa independência da mulher em relação ao homem, e a existência de uma dignidade que não é dada por ele, mas pelo discurso religioso.

O matrimônio, de um modo geral, se revela uma instituição social que possui uma maneira correta de ser realizado, podendo, assim, ser, ou não, legitimado tendo em vista a obediência, ou não, das regras estabelecidas. Essas regras de conduta discorrem a respeito da origem social dos cônjuges, das suas qualidades físicas, mentais e espirituais e encontram validação no discurso religioso fundamentado em uma interpretação específica dos valores cristãos. As duas faces dessa tradição, que definem o casamento tanto como sacramento como contrato social, revelam as dimensões que ele engloba. Mais do que um acontecimento próprio da estrutura social e um artifício para se alcançar a civilidade, o casamento tem seus princípios estabelecidos na eternidade, no plano transcendental. Estabelece-se na terra, mas com o objetivo de honrar as leis divinas. Seguir suas regras de efetivação não é importante apenas para o corpo social se manter em ordem na esfera material, mas também para que a vontade divina seja cumprida. E, embora se respeite a vontade dos cônjuges, como mostrado anteriormente, essa aspiração celestial se sobrepõe à dos homens e, de certa forma, é ela que sustenta o ideal do “deve-se fazer o que é bom e digno de ser feito” e também o de que “cada um recebe aquilo que lhe é de direito”.

CAPÍTULO 3

As relações de filiação nas *Siete Partidas*

3.1 O modelo de filiação ideal

As *Siete Partidas* revelam-se uma fonte importante para compreender o medievo castelhano, sobretudo com base em duas lógicas: o indivíduo só existe enquanto parte de um todo social, de modo que, ações motivadas por interesses exclusivamente individuais são condenadas. A comunidade é apresentada como a célula vital para a manutenção da ordem no mundo e o ser humano é parte de uma ordem superior, inserido em um movimento ordenado que o excede e complementa, dando-lhe sentido e propósito.

A referência a uma normatização que provém de um plano exterior à sociedade, transcendental, é o que Paolo Grossi caracteriza como reicentrismo, uma maneira de perceber “a coisa, o mundo das coisas, a natureza cósmica com toda humildade e respeito”, entendendo-a como “um conjunto de forças determinantes que moldam a ordem jurídica”.⁴⁶ O autor elenca três elementos principais que assumem forte teor normativo e que expressão funções fundamentais na dinamicidade das relações daquele período: terra, sangue e tempo.⁴⁷ A terra é a referência ao lugar de produção e habitação, a garantia de sobrevivência das comunidades. O sangue é o traço biológico que cria vínculos naturais que tendem à irrevogabilidade das relações entre os indivíduos e que, mais do que isso, “distribui entre eles um patrimônio de virtudes, faculdades e funções não transmissíveis ao exterior”.⁴⁸ O tempo é a esfera de duração que por si só é capaz de criar, extinguir e modificar padrões de sociabilidade naturalizados. Dada a importância desses três aspectos para a ordem jurídica da época, entende-se a centralidade que o matrimônio ocupa no conjunto de normas aqui estudado. Ele normatiza a legitimidade dos laços de sangue, limita as possibilidades de distribuição de posses - uma vez que regula as riquezas dos cônjuges - e direciona a maneira como as relações sociais vão se organizando ao longo do tempo, de modo a se consolidarem em linhagens tradicionais que se tornam capazes de reivindicar direitos “próprios”, naturalizados.

⁴⁶ GROSSI, *op. cit.*, p.91.

⁴⁷ *Idem.*

⁴⁸ GROSSI, *op. cit.*, p.92.

O matrimônio, além de possuir um caráter positivo, por cumprir a vontade divina, exigindo dos cônjuges fidelidade recíproca e eterna, revela-se como uma instituição indispensável à construção do modelo de sociedade desenhado nas Partidas, ao constituir a base de legitimidade da descendência humana. Tal modelo é apresentado como o único modo legítimo de gerar filhos. Dentro da concepção de que há uma vontade divina irrevogável que estabelece dívidas entre os homens e aponta o casamento como a primeira dessas dívidas, sustenta-se que os filhos advindos dessa união são os únicos passíveis de serem considerados legítimos. As Partidas abordam a questão da filiação em oito títulos específicos,⁴⁹ contabilizando um total de 66 leis cujo conteúdo diz respeito à regulação dos filhos gerados.

3.2 Legitimidade e ilegitimidade nas relações de filiação

A Lei I do Título XIII apresenta de modo claro a descrição do que seria a prole genuína: “legítimo fijo tanto quier dezir, como el que es fecho segund ley : e aquellos deuen ser llamados legitimos, que nascen de padre, e de madre, que son casados verdaderamente, segund manda Santa Eglesia.⁵⁰ Os filhos feitos segundo a lei “son asi como sagrados, pues que son fechos sin mala estancia , e sin pecado”.⁵¹ A legitimidade, de modo geral, é uma característica que provém da força social e religiosa intrínseca ao matrimônio estabelecido dentro desses padrões. Os filhos gerados de casamentos que fossem embargados após o nascimento da prole seriam considerados legítimos. Entretanto, mesmo os filhos gerados fora do casamento não são imediatamente considerados ilegítimos. No caso, por exemplo, do nascimento de uma criança fruto do relacionamento com uma barregã,⁵² se os progenitores se casarem, a força do matrimônio garante a legitimidade da prole, ainda que constituída a partir de uma relação que previamente infringia a lei.⁵³ Do mesmo modo, se um homem tivesse filhos com uma serva e, posteriormente, se casasse com ela, o ato do matrimônio garantiria a esta a liberdade e a legitimidade à descendência. Nos termos da fonte, se diz: “esso mismo seria, *si* alguno ouiesse fijo de su sierua , e despues desso se casasse con ella. Ca

⁴⁹ LSP, Quarta Partida, Título XIII-XX.

⁵⁰ Tradução livre: “Filho legítimo é aquele tido segundo a lei, devendo ser chamados legítimos por nascerem de pai e mãe que são verdadeiramente casados, segundo manda a Santa Igreja”. LSP, Quarta Partida, Título XIII, Lei I.

⁵¹ Tradução livre: “são assim como sagrados, pois são feitos sem pecado”. LSP, Quarta Partida, Título XIII.

⁵² Concubina.

⁵³ LSP, Quarta Partida, Título XIII, Lei I.

tan grand fuerça ha el matrimon; que luego depues fecho, es la madre por ende libre, e los fijos legítimos”.⁵⁴ Atestar a legitimidade da criança era uma necessidade, dado que o direito à herança era garantido apenas aos descendentes gerados de modo lícito e, do mesmo modo, as honras e o reconhecimento da igreja só eram garantidos aos filhos concebidos dentro da união regulada.

De acordo com o tipo da relação, a fonte apresenta algumas diferenciações a respeito dos filhos ilegítimos, também classificados como *naturales*. Tal como referido, esse é o caso dos filhos das barregãs, mulheres com as quais se mantém um tipo de relação estável, mas fora dos vínculos do matrimônio. São mulheres “mantidas pela ganância”,⁵⁵ que extrapolam e infringem as leis da religião e da ordem natural. Entretanto, esse tipo de relação fazia parte dos costumes e, nesse sentido, a igreja embora o considerasse pecado, acabava por autorizá-lo, por reconhecê-lo como tradição dos “sábios antigos”.⁵⁶ Os homens poderiam ter esse tipo de relacionamento desde que não fossem casados. Outro tipo é o que dá origem aos *fornezinos*, filhos nascidos de uma relação de adultério, entre parentes, ou com mulheres pertencentes às ordens religiosas. Nesse caso, os filhos não são considerados “naturais”, pois sua geração infringe diretamente a lei: “e estos non son llamados naturales: porque son fechos contra ley, e contra razon natural”.⁵⁷ Há ainda os *manzeres*, filhos oriundos de relações com prostitutas; os *spurri*, nascidos de barregãs que não vivem junto com o homem com o qual se relacionam. Neste caso, seria mais difícil provar a paternidade da criança, visto que a mulher, ao viver apartada - fora do controle do mantenedor – está sujeita à desconfiança. Por fim, apresenta-se o filho dito *noto*, aquele que, nascido do matrimônio, não é filho do marido. A prole ilegítima não tem direito às honras advindas de seus pais e de seus avôs e, do mesmo modo, não poderiam herdar os bens familiares.

Os filhos concebidos dentro de uniões matrimoniais realizadas em divergência com as leis da igreja também são considerados ilegítimos. Assim, os casamentos celebrados em segredo, sobre os quais posteriormente se comprove a existência de impedimentos para sua efetivação, são uniões que geram prole ilegítima. Ainda que houvesse a alegação de que os embargos fossem inicialmente desconhecidos

⁵⁴ Tradução livre: “Isso mesmo seria se algum tivesse filho de sua serva e depois se casasse com ela. Já que tão grande força há no matrimônio depois de concretizado a mãe é dada como livre e os filhos são legitimados”. LSP, Quarta Partida, Título XIII, Lei I.

⁵⁵ LSP, Quarta Partida, Título XIV, Lei I.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ Tradução livre: “E estes não são chamados naturais, pois são feitos contra a lei e contra a razão natural”. LSP, Quarta Partida, Título XV, Lei I.

dos noivos, o fato de ter sido celebrado clandestinamente torna a relação ilegítima e invalida o testemunho de ambos os cônjuges. Além disso, filhos nascidos de homens casados, em relação extraconjugal com barregãs, são considerados ilegítimos ainda que, após a morte da esposa, o homem se casasse com a barregã. A força do casamento, nesse caso, não se sobrepõe ao dano social advindo de uma relação de adultério.

O modelo estabelecido como regra não inibe a possibilidade de que se legitime a prole de relações consideradas desonrosas pela legislação. Algumas leis preveem a possibilidade de legitimação de filhos gerados por barregãs, ainda que não haja a união matrimonial. Tais exceções podem ser estabelecidas pelo imperador ou pelo rei, como mercê ao pai. Outra forma de legitimar um filho ilegítimo é entregá-lo ao serviço da corte ou do conselho de alguma cidade ou vila. A lei estipula que deveria haver uma declaração pública do pai, afirmando a paternidade, e dando o filho para servir a determinado lugar. Havia também a possibilidade de incluí-lo no testamento, se o homem em questão não tivesse filhos legítimos. Nesse caso, a lei diz que bastaria uma declaração testamentária de reconhecimento da prole por parte do pai, indicando a mãe e solicitando que fossem considerados como filhos legítimos. Tal solicitação, após a morte do pai, deveria ser apresentada ao rei e este, uma vez comprovado não haver filhos legítimos, deveria endossar o pedido. Os filhos, então, passariam a ter direito sobre os bens e as honras paternas. Os filhos também poderiam ser legitimados por carta do pai fazendo tal solicitação ao rei.

3.3 Possibilidades de adoção

O Título XVI da Lei I trata da questão dos *fijos porfijados*, ou seja, aqueles que não são biológicos, mas adotados. As Partidas estabelecem dois tipos possíveis de adoção, o *porfijamento* - que em latim seria *arrogatio* - e a *adoptio*. O primeiro poderia ser concedido apenas por aprovação real, e o segundo por juízes. Os laços gerados pela fórmula da adoção eram mais brandos. No primeiro caso, o homem que adota não pode se desvencilhar da criança sem justificativa, devendo, para tal, seguir o previsto em lei: era necessário provar que o adotado atentou contra o pai adotivo. De qualquer forma, a adoção não supõe a constituição de laços indissolúveis.

O *porfijamiento* ocorre quando o pai biológico entrega o filho a outro homem. Nesse caso, deveria haver consentimento de quem está sendo entregue. Entretanto, em caso de orfandade ou de inabilitação dos pais biológicos, o filho seria

porfijado, mesmo contra a sua vontade. Além disso, adotar é um direito previsto apenas para o homem, sendo que este deveria ser de 8 a 10 anos mais velho do que a criança que pretendia adotar, e ser independente, ou seja, que “es salido de poder de su padre”. Além disso, deveria também ser provido de capacidade reprodutiva, não podendo apresentar o problema de *fria natura*. A lei estabelece a possibilidade de adoção para aqueles homens que perderam a potência de seus membros sexuais de modo não natural.⁵⁸

Assi como por enfermedad o por fuerça que les fazen algunos; cortandogelos, o tollendogelos de otra guisa o por ligamiento, o por otro mal fecho , que les fazen; o por otras ocasiones que contescen a los omes de muchas maneras: onde estos atales que naturalmente eran guisados para engendrar, mas fueron embargados por algunas de las razones sobredichas, non tenemos que deben perder porende; mas que ayán poder de porfijar, pues que la natura non gelo tolo, mas fuerça, o ocasion.⁵⁹

A criança *porfijada* deveria ser maior de 7 anos e menor de quatorze, e o pedido deveria passar pelo crivo régio. A lei especifica que o monarca não deveria simplesmente manifestar-se positiva ou negativamente, mas observar uma série de fatores que teriam o objetivo de estabelecer uma situação justa e favorável à criança.⁶⁰

El Rey, ante que otorgue poder de porfijar a tal moço como este, deue catar todas estas cosas: que ome es aquel que le quiere porfijar; si es rico, o si es pobre; o si es su pariente, o non; e si a fijos [...] e de que vida es; e de que fama.⁶¹

3.4 O poder dos pais sobre os filhos e a dívida de criação

Os pais exercem senhorio sobre os filhos por razões naturais e por razões de direito.⁶² *Patria potesta* é o termo em latim usado pela fonte usa para indicar o poder que os pais possuem sobre os filhos. Esse senhorio não se daria apenas na relação pai-

⁵⁸ LSP, Quarta Partida, Título XVI, Lei II.

⁵⁹ Tradução livre: “Assim como por enfermidade, ou por força que lhes fazem alguns, cortando-lhes ou tolhendo-os de outra maneira ou por ligamento, ou por outro malfeito, que lhes fazem; ou por outras ocasiões que acontecem aos homens de muitas maneiras; onde estes tais que naturalmente eram em direito de engendrar, mas foram impedidos por algumas das razões sobreditas, não achamos que devam perder por isso; mas que tenham o poder de perfilhar, uma vez que não foi a natureza que se lho tolheu, mas a força ou a ocasião”. LSP, Quarta Partida, Título XVI, Lei III.

⁶⁰ LSP, Quarta Partida, Título XVI, Lei III.

⁶¹ Tradução livre: “O rei antes de permitir o *porfijamiento* deve juntar todas estas: que homem é aquele que lhe quer *porfijar*, se é rico, se é pobre, se é seu Parente ou não, se possui filhos e de que vida é, de que fama”. LSP, Quarta Partida, Título XVI, Lei IV.

⁶² LSP, Quarta Partida, Título XVI, Prólogo, título XVII.

filho, singularmente, mas a fonte apresenta uma ideia de senhorio familiar do homem, do qual a família descende diretamente. Nos termos da lei,

E este poder es vn derecho atal, que han señaladamente los que bien, e se judgan segund las leyes antiguas, e derechas, que fizieron los Filósofos, e los Sabios, por mandado, e con otorgamiento de los Emperadores: e hanlo sobre sus fijos, e sobre sus nietos, e sobre todos los otros de su linaje, que descien den dellos por la liña derecha, que son nascidos del casamiento derecho⁶³.

A Lei II assinala que os pais não têm poder sobre os filhos naturais gerados com barreãs, nem sobre aqueles nascidos de incesto.

A autoridade que o pai tem sobre o filho alcança os bens pertencentes a este, de tal forma que aquilo que o filho ganhar não é de sua propriedade livre, mas pode responder à autoridade paterna. A fonte estipula os diferentes tipos de ganhos materiais dos filhos. O primeiro diz respeito aos bens conquistados a partir dos bens dos pais, os *profectitium peculium*; nesse caso, todos os bens alcançados pertencem à família paterna. Em se tratando de bens conquistados de modo independente dos bens dos pais, os chamados *adventitia*, como, por exemplo, aqueles advindos de testamento ou do resultado de uma “aventura”, o direito seria do filho, muito embora o pai também possa desfrutá-lo em vida, dado o poder que tem sobre a prole legítima. As riquezas resultantes das conquistas castrenses, ou da *hueste*, ou do serviço da corte régia, consideradas “de grande trabalho” ou perigosas, são consideradas daqueles que as conquistam. Estes podem fazer delas o que bem quiserem, de modo que nem o pai, ou qualquer membro da família, podem interferir. Os bens castrenses citados e os ganhos adquiridos por meio da soldada, que vassallos recebiam de seus senhores - fossem eles cavaleiros ou outros que os servissem armados e a cavalo -, são reconhecidos na fonte como *castrense peculium*. *Quasi castrense* eram os ganhos semelhantes aos castrenses, porque se ganhavam por soldada por parte do rei ou de outro senhor:⁶⁴

Quasi castrense que quier tanto dezir en romance, como ganancias que son semejantes destas otras, e son assi como lo que dan a los Maestros, de quai sciencia quier que seau, ele la Camara del Rey, o de otro lugar publico en

⁶³ Tradução livre: “E este poder é um direito tal que tem notadamente os que vivem e se julgam segundo as leis antigas e direitas que fizeram os filósofos e os sábios por mandado e com consentimento dos imperadores. E os têm sobre seus filhos, sobre seus netos e sobre todos os outros de sua linhagem, que descendem deles por linha direta, que são nascidos do casamento correto”. LSP, Quarta Partida Título XVII, Lei I

⁶⁴ LSP, Quarta Partida, Título XVII, Lei VII.

razon de soldada, o de salario. E otrosi lo que dan ende a los Juezes, e a los Escrivanos del Rey, por raton de su ófficio.⁶⁵

Os pais poderiam vender ou penhorar seus filhos em situação de extrema pobreza e fome, a fim de evitar a própria morte e a da prole. A lei também fala sobre o direito do pai em comer o próprio filho, por exemplo, em situações de cerco militar, como forma de defender o castelo e suas obrigações vassálicas. Sobre essa lei, Tollendal afirma que “possivelmente essa norma está presente menos porque realmente se considerava a sua aplicação, e mais porque demonstrava até que limites deveria ir o serviço e a devoção aos senhores, como também até que limites iria o senhorio do pai sobre os filhos”.⁶⁶

Os filhos não poderiam levar os pais a juízo, salvo por razão dos ganhos castrenses. Neste caso era necessária a anuência do juiz que deveria atestar a existência de alguma reclamação existente contra os pais. Do mesmo modo, os filhos não tinham autonomia jurídica para demandarem alguém em tribunal sem a aprovação de seu pai, enquanto vivesse sob o poder deste. E igualmente, não poderiam ser demandados judicialmente sem a outorga do pai, embora este devesse se responsabilizar pela solução das pendências. O filho só poderia se manifestar autonomamente se estivesse morando longe da casa paterna, em situação escolar ou a serviço na casa de outro senhor. Nesse caso, se houvesse alguma queixa contra ele, ou lhe infligissem algum dano, ele próprio poderia resolver a questão no âmbito jurídico.⁶⁷

O Título XVIII apresenta as situações nas quais se desfaz a autoridade que os pais têm sobre os filhos. O primeiro caso se refere à morte natural do pai, o que torna o filho totalmente independente. Entretanto, isso apenas se aplica aos emancipados, uma vez que os menores ficariam sob a autoridade dos avós. A morte civil também extinguiria o poder que os pais tinham sobre os filhos, uma vez que a perda da honra, dignidade e liberdade dos progenitores, que deixam de fazer parte do corpo social, suprime também os seus direitos, e tornando-se motivo de vergonha. Seria o caso dos “servos de pena” - aqueles que, por exemplo, eram condenados a pena de trabalho braçal em áreas de exploração mineral do reino, e dos *deportatus* – os que eram expulsos e degredados para sempre e destituídos de seus bens. A fonte fundamenta

⁶⁵ Tradução livre: “Quase “castrense” significa os ganhos que são semelhantes aos já citados, como os que se dão aos mestres, independentemente do tipo que sejam, da Câmara do Rei, de outro lugar público ou em razão de soldo ou de salário e igualmente os que dão aos juízes e aos escribas e aos escrivães do rei em razão de seus ofícios”. *Idem*.

⁶⁶ PRUDENTE, *op. cit.*, p. 197.

⁶⁷ LSP, Quarta Partida, Título XVII, Leis XI e XII.

essas leis por meio do argumento da morte, pois embora esses condenados não tenham morrido biologicamente, estão mortos na sua honra e na sua nobreza.⁶⁸ A Lei III se refere ao *relegatus* - homem condenado –, caso dos condenados que não perdiam o direito nem a autoridade sobre os filhos, uma vez que a pena não atingia os direitos e bens. Assim, embora também fosse desterrado, não perdia a honra, o direito sobre os filhos, a nobreza e a liberdade, não constituindo morte civil. A norma seguinte trata dos *banniti*, caso dos que sofrem condenação pública, mas se recusam a reconhecer e reparar o erro, pelo que os juízes devem mandar apregoar seu banimento da terra a que pertencem. Esses homens banidos podem, ou não, perder o direito sobre seus filhos, já que às vezes são considerados *relegatus*, e às vezes deportados.⁶⁹ Em todos os casos citados até aqui a perda da autoridade paterna sobre os filhos ocorre pelo fato de o pai ser condenado à perda dos bens, destituindo-o das condições materiais de criar a descendência, além de perder sua posição social, ficando impossibilitado de usufruir da vida em sociedade. Mas há também outro caso, ligado ao incesto. Aqueles acusados desse crime perderiam o poder sobre os filhos, por cometerem pecado grave, atentando contra a natureza e as leis divinas.

Vna manera de pecado, que es llamado en latin incestus (que quier tanto dezir, como quando algund ome que ha fijos de su muger legitima, e se le muriere, e despues que es muerta, casa con alguna su parienta fasta el quarto grado a sabiendas, con quien non podria casar de derecho, o con muger Religiosa), faze al padre que assi casa, perder el poder que ha sobre sus fijos, e salen porende los fijos de poder de su padre⁷⁰.

Os filhos também poderiam conquistar autonomia e liberdade frente ao poder paterno. O texto alude a dignidades conquistadas por eles, capazes de lhes garantirem total autonomia em relação aos pais. São doze as dignidades contempladas, todas vinculadas a algum serviço prestado ao rei e à sua corte, ou ao imperador. Portanto, o filho, ao exercer algum cargo diretamente ligado ao rei, torna-se livre do poderio paterno, passando a estar sujeito a outra cabeça; a submissão paterna era substituída pela sujeição à autoridade do monarca. Citam-se os casos daqueles que são eleitos conselheiros do rei, ou *proconsul*, ou juízes gerais da corte do imperador.

⁶⁸ LSP, Quarta Partida, Título XVIII, Lei II.

⁶⁹ LSP, Quarta Partida, Título XVIII, Lei IV.

⁷⁰ Tradução livre: “Um tipo de pecado que é conhecido como incesto (quando algum homem que possui filhos de sua mulher legítima, depois da morte desta, casa-se com alguma de suas parentes até o quarto grau, com quem não poderia casar-se de forma adequada ou com alguma mulher religiosa) O pai que faz isso perde o poder que tem sobre seus filhos e os filhos deixam de ser subordinados a ele”. LSP, Quarta Partida Título XVIII, Lei VI.

A perda da autoridade paterna não era unicamente resultado de penalidades ou do benefício régio concedido aos filhos. A fonte considera também a emancipação, quando o pai se dirige ao juiz ordinário e manifesta intenção de emancipar o filho, e este confirma o pedido. Nessa situação, o pai pode reter metade dos bens do filho. A emancipação de crianças menores de 7 anos deveria ser concedida pelo rei. O pai pode também ser obrigado a emancipar seus filhos em alguns casos, como quando os castiga de modo muito cruel - “o castigamiento segund natura deve ser com mesura e piedad” -, quando obrigam as filhas a “pecarem contra seus corpos”, ou quando há acordos expressos em testamento com essa cláusula. Ainda com relação aos maus tratos, se estipula que os filhos adotados, menores de 14 anos, deveriam ser emancipados nessa situação. Entretanto, essa autonomia não era permanente, e poderia ser revogada em caso de se comprovar a ingratidão dos filhos.⁷¹ O conceito de liberdade que fundamenta a autonomia dos filhos contempla obrigações a serem cumpridas, dentro da lógica da economia do dom e de acordo com o modelo político que configura a sociedade.

Ingrati sont llamados, lo que non agradescen el bien fecho que les fazem; que quier tanto dezir em romance, como desconoscientos. E a tales y ha , que en logar de servir aquellos de quien le resciben, e de gelo graderer, yerran malamente contra ellos, faziendoles muchos deservuicios, de palabra, e de fecho. E esto es vna de las grandes maldades, que ome puede fazer. E porende, si el fijo que fuesse emancipado, fiziesse tal yerro como este contra su padre, deshonorandolo malamente de palabras, o de fecho, deue ser tornado porende en su poder⁷².

A dívida de criação que existe entre pais e filhos é apresentada como sendo originada do critério de *natura*. Mais do que o vínculo de débitos entre os homens, a relação de paternidade/filiação é um vínculo sanguíneo, biológico que reproduz diretamente a ordenação divina para a procriação da humanidade:

Claras razones, e manifiestas son, por que los padres, e las madres, son tenudos de criar a sus fijos. La vna es movimiento natural, por que se mueuen todas las cosas del mundo, a criar, e guardar lo que nasce *deltas*. La otra es, por razon del amor que na con ellos naturalmente. La tercera es, porque todos los derechos temporales, e spirituales se acuerdan en ello⁷³.

⁷¹ LSP, Quarta Partida, Título XVIII, Lei XIX.

⁷² Tradução livre: “Ingratos são chamados os que não agradecem o bem que lhes foi feito, de modo que ao invés de servir àqueles de quem receberam o bem erram contra eles fazendo-lhes muitos desserviços de palavra e de ações. E este é um grande mal que os homens podem fazer. Por fim se o filho que fosse emancipado praticasse tal erro como este contra seu pai desonrando-o por palavras e ações deve ser colocado novamente sob poder de seu pai”. *Idem*.

⁷³ Tradução livre: “As razões pelas quais os pais e mães devem criar seus filhos são claras e manifestas. A primeira delas é a tendência natural que move todas as coisas a criar e guardar o que produzem. A outra é em função do amor que existe entre eles naturalmente. A terceira é porque todos os direitos temporais e espirituais estão de acordo quanto a isso”. LSP, Quarta Partida Título XIX, Lei II

A concepção de um relacionamento pautado em dívidas pressupõe a existência de obrigações recíprocas de pais e filhos. Os pais deveriam educar e garantir o sustento dos filhos, e estes deveriam demonstrar lealdade e gratidão para com os pais. A construção de um modelo de filiação na fonte segue o projeto de uma ordem hierarquizada, consolidado sobre uma plataforma de valorização das relações sanguíneas, apresentando-as como uma fonte básica para determinar as possibilidades, as diferentes formas de relacionamento que serão legítimos dentro do conjunto social. A legitimidade da filiação, tendo em vista a origem da mãe da criança ou a autenticidade do casamento, é um fator que apregoa a tentativa de se demonstrar que há uma forma ideal de se travar relacionamentos e construir famílias e que, quando tal modelo não é observado, as consequências são problemáticas, pois a vontade divina e o modelo não estão sendo cumpridos e, desse modo, as relações sociais não corresponderão às expectativas, acarretando desequilíbrios.

O casamento, da forma como é exposto no texto jurídico das Partidas, é idealizado como sacramento responsável por manter a ordem natural da vida. A sua regulação perpassa os três fatos normativos fruto do reicentrismo da época⁷⁴. As linhas sucessórias são validadas a partir das questões sanguíneas, sendo esse um sinal, uma característica, que a pessoa apresentará que a definirá dentro do conjunto. A ação na terra é de natureza coletiva, familiar. O tempo potencializa que as relações sanguíneas e as relações na terra se consolidem em tradições que serão evocadas e reivindicadas como frutos de uma ordem atemporal, visto que “o costume é uma lei em potência”,⁷⁵ e esse costume é essencialmente de natureza coletiva. Essa concepção sublinha a irrelevância do indivíduo e destaca a perfeição da comunidade. Assim, as relações de filiação se configuram como chave normativa para estabelecer uma regulação que seja capaz de solidificar o modelo específico que a fonte pretende validar, pois os filhos são a ponte para novos relacionamentos, novas interações sociais e também os detentores oficiais do patrimônio da família. Eles são também os que perpetuam as tradições familiares no curso do tempo.

⁷⁴ GROSSI, *op. cit.*, p. 92.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 110.

CONCLUSÃO

Las Siete Partidas definem regras pontuais de como o matrimônio deve ser estabelecido. Não se trata, entretanto, de um conglomerado jurídico idealizado de forma inédita e estranha ao corpo social (como as grandes cartas políticas da contemporaneidade), com a intenção de fornecer regras universais e, sim, de um registro jurídico que discorre sobre os costumes sociais da época, procurando dotar de uniformidade as leis vigentes. Fontes jurídicas não são meras experiências intelectuais ou filosóficas. Elas lançam luz sobre lógicas próprias das sociedades que as escreveram, adaptaram e compilaram. Estudá-las significa entrar na esfera do político, na esfera das relações de poder. Essa esfera compreende o campo simbólico que dá vida às redes sociais, o que permite conhecer as concepções políticas e a maneira como os núcleos de poder se organizam. Tais núcleos referenciam os princípios que sustentam os critérios de justiça, de igualdade/desigualdade, de direitos, deveres do indivíduo e da coletividade, na qual este se insere.

Desse modo, por meio deste trabalho, tentou-se evidenciar como se apresentavam as relações jurídicas matrimoniais no medievo castelhano e de que forma essa sociedade compreendia e praticava o direito, e como *Las Siete Partidas*, sendo fruto dos intentos de uma proposta monárquica específica, foi compilada para servir de base de legitimidade a um discurso que ambicionava ser a referência de autoridade principal no reino. Destacou-se que as sociedades medievais no geral não se estruturavam com base no modelo de sujeição da sociedade a um estado centralizador e monopolista, como se pretende a partir do final da modernidade. A ausência de uma estrutura única de poder responsável por determinar jurisdições que legitimam as relações sociais de forma global é um dos fatos mais marcantes desse período. Concluiu-se, assim, que existiam matrizes diversas de organização política e, desse modo, a unidade ou subordinação a um rei específico ou a uma lei que tendesse à supremacia era mantida muito mais no plano simbólico do que no plano efetivo. O direito no medievo castelhano era utilizado como um instrumento pelo qual diferentes grupos poderiam alcançar estabilidade, certa independência e força no quadro dos conflitos e embates da vida cotidiana; o ordenamento normativo não se configura como monopólio de um poder político específico, mas como um tipo de voz social de extenso alcance, ou seja, é a voz de inúmeros grupos sociais. Isso explica a existência de inúmeros ordenamentos jurídicos, cada um com suas características específicas,

expressando distintas autonomias. A compilação das *Partidas* não significou a substituição de práticas jurídicas antigas por um modelo de sociedade idealizado e externo aos costumes que eram reconhecidos como certos. Seguindo a tradição de que a jurisdição era o ato de “dizer o direito”, as leis estabelecidas são uma grande mescla de diferentes foros; não há um completo caráter inovador no conjunto, mas uma tentativa de legitimar determinadas práticas em detrimento de outras. Além disso, a valorização de uma tradição oral, confere grande flexibilização às leis existentes, espelhando e alimentando forte dinamismo social. A lei não precisa ser escrita para ser reivindicada, tendo em vista que há grande apreço pela palavra e que as resoluções de conflitos não seguem um princípio geral e fixo capaz de regulamentar grandes extensões territoriais. O casuísmo é um aspecto da vida que tem importância fundamental para o entendimento de como se dá a experiência jurídica dessas comunidades.

O modelo de casamento expresso nas *Siete Partidas* se apresenta como uma instituição social fundamentada por valores transcendentais e que funciona como a base da comunidade. Os valores a ele agregados – a sacralização, a monogamia, a exogamia, a indissolubilidade da união, entre outros – dão forma a uma prática jurídico-social inédita dentro do mundo conhecido pela história que se estenderá por muitos anos. A legitimidade advinda do discurso religioso e da evocação as tradições antigas permitiam que o matrimônio exercesse seu papel principal, como base da estrutura social, que se traduzia nas famílias e suas ligações. O casamento era a prática que propiciava a manutenção existencial dessas famílias e dos seus valores, por meio das linhagens. Tal importância é evidenciada na fonte através das metáforas representativas que dão ao matrimônio a mesma importância do coração e do sol, que ilumina todas as coisas. O papel de destaque dessa instituição também se evidencia por meio do papel civilizador que se lhe atribui, uma vez que as uniões propiciariam o fim das guerras que se deflagravam devido à beleza das mulheres e às riquezas terrenas. A posição dos indivíduos era atribuída pela tradição, pelas famílias às quais pertenciam. O lugar social de cada um não advinha tanto da situação pessoal, mas de uma condição tradicional estabelecida pela família e pelos lugares que ela ocupava no tempo.

Portanto, o modelo de matrimônio construído nas *Partidas* encontra sua legitimidade na visão corporativa a partir da qual a sociedade medieval se organizava. Uma expressão da concepção de que a humanidade é consolidada de modo hierárquico e desigual, onde cada um deve fazer o que próprio da sua condição e receber o que lhe convém, de acordo com uma ordem natural pré-estabelecida que arranja as relações em

sociedade. Essas relações são consolidadas por meio de dívidas, sendo que a relação com a divindade é a dívida principal que gera outros débitos. O casamento é apresentado como uma dessas dívidas, como um ponto de equilíbrio para a execução e manutenção de todas as outras. Os débitos que decorrem da união matrimonial – entre os próprios cônjuges e entre os filhos gerados e seus respectivos pais – são as primeiras dívidas sociais, a partir das quais se formatam e configuram todas as outras. A relação entre filhos e pais é vista como uma dívida de *natura*, e ainda que dependa das relações entre homens e mulheres para ser efetivada, tem características biológicas estabelecidas como ordem pelo próprio criador. As uniões que seguissem o modelo legitimariam e garantiriam o reconhecimento do direito de cada um. A forma como se efetivavam representaria a maneira como a própria sociedade estaria se consolidando como corpo, de modo que, quando era seguido o modelo, a cristandade estaria se encaminhando para a salvação e para a realização do bem comum de acordo com os padrões corretos.

REFERÊNCIAS

1- Fontes primárias

ALFONSO X. Cuarta Partida. In: *Las Siete Partidas (Glosadas por el Licenciado Gregório López)*. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reyno, 1843.

ALFONSO X. Tomo I, Que Contiene la 1º e la 2º Partida. In: *Las Siete Partidas (Glosadas por el Licenciado Gregório López)*. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reyno, 1843

NOVO TESTAMENTO de Nosso Senhor Jesus Cristo. Rio de Janeiro: Gideoes Int, 1965, Efésios 5. 21-23.

2- Bibliografia

ÁLVAREZ BORGE, I. *La Plena Edad Media: siglos XII-XIII*. Colección Historia de España 3er Milenio. Madrid: Editorial Síntesis, 2003.

ÁLVAREZ PALENZUELA, V. A. *Historia de España de la Edad Media*. Barcelona: Editorial Ariel, 2002.

ARAUZ MERCADO, Diana. La Protección jurídico-penal de las mujeres en la Hispania Medieval a través del Código de las Siete Partidas. *Hispanista*, nº 19 (2004), p. 4-22.

BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal: do ano mil à colonização da América*. São Paulo: Globo, 2006.

BECEIRO PITA, Isabel; CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. *Parentesco, poder y mentalidad: la nobleza castellana, siglos XII-XV*. Madrid: CSIC, 1990.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. El "Libro de las Leyes" de Alfonso el Sabio. Del Espéculo a las Partidas. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 21-22, 1951-1952, p. 345-528.

_____. Nuevas observaciones sobre la obra legislativa de Alfonso X. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 46, 1976, p. 509-570.

_____. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 54, 1984.

GOODY, Jack. *La familia europea*. Ensayo histórico antropológico. Barcelona: Crítica, 2001.

GROSSI, Paolo. *A Ordem Jurídica Medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, 317 p.

HESPAÑA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal, Século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

IGLESIA FERREIROS, Aquilino. Alfonso X el Sabio y su obra legislativa. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 50, 1980, p. 531-561.

IRADIEL, P.; MORETA, S.; SARASA, E. *Historia medieval de la España cristiana*. 3ª ed. Madrid: Cátedra, 2009.

LIMA, Marcelo Pereira. O matrimônio nas partidas de Afonso X e estudos de gênero: novas perspectivas pós-estruturalistas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 14, n.17, p.167-196, 2006.

MANZANO MORENO, E. *Historia de España. Épocas medievales*. Madrid: Crítica, 2010.

PÉREZ DE TUDELA Y VELASCO, María Isabel. Ideário político y orden social en las Partidas de Alfonso X. *En la España medieval*, nº 14, 1991.

PRUDENTE, Luísa Tollendal. Casamento e parentesco nas Siete Partidas e no Fuero Real de Afonso X: Modelos Teológico-políticos no discurso legislativo medieval. In. *XXVII Simpósio Nacional de História*. 2013. Natal- RN. Anais eletrônicos ANPUH. Disponível em:

<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364937497_ARQUIVO_TextoapresentacaoAnpuh2013.pdf> . Acesso em: 24 de jun 2016.

PRUDENTE, Luísa Tollendal. *Perspectivas da normatização do casamento na Castela afonsina. Uma leitura das Siete Partidas*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1961.pdf>. Acesso em: 24 de jun 2016.

ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda, 2010, 101 p.

SEGURA GRAIÑO, Cristina. Situación jurídica y realidade social de casadas y viudas em el medioevo hispano (Andalucía). In: *Colóquio Hispano-Francés. La condición De La Mujer En La Edad Media*. Madrid: Casa de Velázquez, 1986, p. 121-133.

SILVÉRIO, Carla Serapicos. *Representações da Realeza na Cronística Medieval Portuguesa – a dinastia de Borgonha*. Lisboa: Colibri, 2004.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Dayane Faria de Souza, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado ,“O CORAÇÃO DO CORPO: uma análise do modelo matrimonial nas *Siete Partidas*, de Alfonso X (séc. XIII)”, foi integralmente por mim redigido, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho é inédito e que nunca foi apresentado a outro departamento e/ ou outra universidade para fins de obtenção de grau acadêmico, nem foi publicado integralmente em qualquer idioma ou formato.

Brasília, 24 de junho de 2014.

DAYANE FARIA DE SOUZA